



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90478/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0019.005966/2025-09

Objeto: Registro de Preço, para eventual e futura aquisição de materiais cerimoniais, como bandeiras (do Brasil, do Estado de Rondônia e da Polícia Civil do Estado de Rondônia), kit base para as bandeiras, placas de homenagem, medalhas e outros, visando atender as necessidades da Polícia Civil do estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado por meio da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026 , vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado ao Núcleo de Compras – PC/NCP, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (70650156)

"(...)

Prezado (a) Pregoeiro (a), boa tarde. Venho por meio deste apresentar, respeitosamente, nossa IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 90478/2026. Nossa impugnação é fundamentada nos seguintes motivos, descritos abaixo: O edital/termo de referência está exigindo a apresentação de "comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio

de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital", o que acaba por restringir a participação de diversos fornecedores no certame. Visto que é mencionado no (ITEM 29 - CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE) - ESPECIFICAMENTE O ITEM - "§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital." a seguinte informação: "§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital. § 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada. Entretanto, como é de conhecimento geral, a necessidade de apresentação dos documentos adicionais de sustentabilidade, são disponibilizados exclusivamente para fornecedores que atuam no setor industrial. Dessa forma, ao mencionar/ exigir tais documentos, a licitação acaba por restringir a participação de fornecedores que não se enquadram na categoria de indústria, mas que, ainda assim, fabricam ou comercializam bens de interesse público. Visto que os itens trata-se de um bem comum, cuja fabricação e comercialização podem ser realizadas por empresas de diversos segmentos, sem a necessidade de ser exclusivamente do ramo industrial. Em razão disso, solicitamos que seja retirada a exigência de tal documentação, baseado nas explicações e apontamentos apresentados no documento em anexo. Enviamos em anexo também para reforçar nossa alegação um exemplo de licitação onde solicitamos a exclusão de tais documentos, pois foi reconhecido que o material por ser de bem comum como mencionado anteriormente, não necessitava tal documentação. Para reforçar por fim nossa solicitação, encaminhamos alguns atestados de capacidade técnica referente a entrega dos mesmos materiais que estão sendo adquiridos, mostrando assim nossos consolidados na execução de serviços de alta qualidade no ramo de premiações e condecorações públicas e militares, evidenciando nosso compromisso e competência, mesmo não se enquadrando no setor de industrial

(...)"

2. RESPOSTA: O Núcleo de Compras, se manifestou por meio do Id. (70732931):

"(...)

Em análise à impugnação apresentada em face do item 29 do Termo de Referência 70238539, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, conclui-se pela sua improcedência, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre registrar que a inserção de disposições relacionadas à sustentabilidade ambiental nas contratações públicas encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. De igual modo, a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, bem como o Decreto Estadual nº 21.264/2016, preveem a possibilidade de adoção, pela Administração, de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições públicas, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

No caso concreto, contudo, a leitura do item 29 do Termo de Referência 70238539 evidencia que não foi instituída exigência específica, autônoma e obrigatória de apresentação de certificação ambiental ou de qualquer outro documento dessa natureza como condição de participação no certame. Referido item limitou-se a reproduzir o conteúdo da disciplina normativa aplicável, inclusive mantendo a redação original dos dispositivos que utilizam a expressão "poderão exigir", a qual, por sua própria natureza, revela faculdade administrativa e não imposição automática e irrestrita a todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim, a mera transcrição, no Termo de Referência 70238539, dos critérios previstos na Instrução Normativa nº 1/2010 e no Decreto Estadual nº 21.264/2016 não se confunde com a criação de requisito editalício concreto e vinculante. Para que houvesse efetiva exigência de comprovação ambiental, seria necessária previsão expressa, objetiva e específica no instrumento convocatório, com a devida indicação do critério aplicável, da fase procedimental em que seria aferido e da forma de sua comprovação. Não havendo tal delimitação no presente caso, não se pode extrair do item 29 interpretação no sentido de que tenha sido criado requisito adicional de habilitação, classificação ou aceitabilidade da proposta.

Ressalte-se, ainda, que os **documentos exigidos para fins de participação no certame encontram-se expressamente previstos no item 14 do Termo de Referência 70238539**, destinado à habilitação jurídica, técnica e às declarações pertinentes. Não há, entre tais documentos, exigência autônoma de certificação ambiental, laudo específico ou qualquer outro documento correlato. Desse modo, não procede a alegação de que o item 29 teria restringido indevidamente a competitividade ou imposto obrigação incompatível com a realidade do mercado fornecedor.

Ademais, o próprio regime normativo invocado pela impugnante estabelece que eventual comprovação de atendimento a critérios de sustentabilidade, quando exigida pela Administração, poderá ocorrer mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova idôneo.

Cumpra esclarecer, ademais, que o item 29 do Termo de Referência 70238539 não exige, de forma expressa ou nominal, a apresentação de Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA, Licença de Operação, CADRI, Certificado de Licença de Funcionamento ou qualquer outro documento regulatório específico referido pela impugnante. A insurgência, nesse ponto, decorre de interpretação extensiva indevida do dispositivo editalício, que se limitou a reproduzir a previsão da Instrução Normativa nº 1/2010 e do Decreto Estadual nº 21.264/2016 quanto à possibilidade de comprovação do atendimento a critérios de sustentabilidade por certificação ou por qualquer outro meio idôneo de prova, sem transformar tais documentos em requisito autônomo de habilitação ou condição obrigatória de participação no certame.

Importa destacar, por fim, que o item 29 deve ser interpretado como cláusula geral de observância normativa e de responsabilidade ambiental da futura contratada durante a execução do objeto, especialmente no que se refere à adoção de cautelas para evitar degradação ambiental e à obrigação de reparar eventuais danos decorrentes de sua atuação. Não se trata, portanto, de cláusula restritiva de habilitação, mas de disposição compatível com o dever da Administração de orientar suas contratações à luz do desenvolvimento sustentável, sem inovação restritiva e sem imposição de ônus documental não previsto expressamente no instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o item 29 do Termo de Referência 70238539 apenas reproduziu disposições normativas de caráter geral, sem instituir exigência específica de comprovação ambiental como condição de participação ou habilitação, e considerando que os requisitos efetivamente exigidos para o certame permanecem delimitados no item 14 do Termo de Referência, conclui-se pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral da redação impugnada.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Elaboração:

Aline Mendes Soares

Escrivã de Polícia

Núcleo de Compras - NCP/DAF

Aprovação:

Anderson Fernandes Melo

Delegado de Polícia

Diretor de Administração e Finanças - DAF/PC/RO

Jeremias Mendes de Souza

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia PC/RO

(...)"

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, após análise do pedido de impugnação. Dito isto, dou por **IMPROCEDENTE** o pedido, não havendo alteração, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterados.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Licitação Id. (70288828):

DATA: 17 de abril de 2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 14/04/2026

Porto Velho - RO, 13 de abril de 2026

KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL

Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL-RO

Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **KELVIN KLYSMAN DE OLIVEIRA LEAL, Pregoeiro(a)**, em 13/04/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71133590** e o código CRC **DBB12F22**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0019.005966/2025-09